



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso**

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina**  
**Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor e Idoso**

**INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0078.19.000033-7**

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 78.206.307/0001-30, representado por seu Promotor de Justiça em exercício perante a 7ª Promotoria de Justiça de Londrina - Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor, com endereço da Rua Capitão Pedro Rufino, nº 605, CEP: 86.015-700, Londrina/PR, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS - ABRAFATI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ [REDACTED], com sede na [REDACTED] Vila [REDACTED] neste ato representada por seu procurador **RAFAEL BAITZ**, Advogado OAB/SP nº [REDACTED] e **JAIRO CUKIERMAN**, Engenheiro da empresa **TESIS**, a empresa **GRAFFLIT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] situada na [REDACTED] neste ato representada por **ADONIS GOUVÊA DE MATTOS SABINO**, Sócio-administrador, brasileiro, administrador de empresas, casado, inscrito no CPF/MF [REDACTED] bem como pelo seu Advogado **MARCELO ALVES PEREIRA**, OAB/PR nº [REDACTED] nos termos que autorizam o §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, os artigos 81, 82 e 113, todos do Código de Proteção de Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 14 da Resolução nº 1928/2008 da Procuradoria Geral de Justiça, e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso**

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina**  
**Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor e Idoso**

**Considerando** que a Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas - ABRAFATI noticiou que a empresa GRAFFLIT comercializa produto não-conforme: tinta imobiliária marca GRAFFLIT ESMALTE SINTÉTICO, eis que em desconformidade com a lei federal nº 11.762/2008;

**Considerando** que o Representante informa que no último relatório técnico setorial de tintas imobiliárias, elaborado pela empresa TESIS em maio de 2018, o produto oferecido pela empresa representada, está impróprio para o consumo, pelas seguintes irregularidades: "**produto: esmalte sintético Marca GRAFFLIT; desconformidade apurada: alto teor de chumbo, muito acima dos limites especificados em lei federal; quantidade de amostras: 09 amostras analisadas entre abril de 2014 e fevereiro de 2018; índice de reprovação: 100% das amostras foram reprovadas no teor de chumbo, sendo que 60% delas apresentaram teores de chumbo pelo menos 50 vezes acima do limite legal;**

**Considerando** que a empresa GRAFFLIT, apresentou no Inquérito Civil relatórios de ensaios laboratoriais emitidos pelo Instituto de Tecnologia SENAI realizados em 08/04/2019 para certificar a condição de qualidade do produto em questão;

**Considerando** que o artigo 6º, inciso I da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) prevê: *são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

**Considerando** que o artigo 8º do mesmo diploma legal prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não

7ª Promotoria de Justiça - Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso - Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa - Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200/6163 e-mail: londrina.7prom@mppr.mp.br - PBH





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso**

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina**  
**Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor e Idoso**

acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito;

**Considerando** que o artigo 18, parágrafo 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor considera impróprio ao consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e, no caso em tela, vislumbra-se que os requisitos técnicos aplicáveis à fabricação e comercialização das tintas estão previstos na Lei nº 11.762/2008 em seu artigo 2º;

**Considerando**, por fim, que o artigo 113, do Código de Defesa do Consumidor, que deu nova redação ao artigo 5º, da Lei 7.347/85, permite seja tomado Compromisso de Ajustamento dos interessados às exigências legais com força de Título Executivo Extrajudicial;

**Considerando** a expressa demonstração de interesse dos COMPROMISSÁRIOS em pactuar o que adiante segue;

**Considerando**, enfim, que “o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade”<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Hugo Nigro Mazzilli, in O Inquérito Civil, pág. 3132, Saraiva, 1999.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso**

*7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina  
Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor e Idoso*

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA, NOS TERMOS E CLÁUSULAS SEGUINTE**

**I - DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** este TERMO tem como objeto adequar o produto: ESMALTE SINTÉTICO da marca GRAFFLIT, fabricado pela COMPROMISSÁRIA GRAFFLIT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., à Lei Federal nº 11.762/2008.

**II - DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** para a consecução do objeto deste presente TERMO, a GRAFFLIT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. fica responsável pela seguinte obrigação:

I – A fabricar tintas imobiliárias da marca GRAFFLIT – ESMALTE SINTÉTICO em conformidade com a Lei 11.762/2008, a partir de 19 de setembro de 2019, sendo que para efeito de cumprimento do presente TERMO serão consideradas apenas as amostras coletadas após 01/03/2020.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** para a comprovação de ajustado neste TERMO, serão coletados pela TESIS – Tecnologia e Qualidade de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso**

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina**  
**Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor e Idoso**

Sistemas em Engenharia Ltda<sup>2</sup>, no comércio nacional, aleatoriamente, com emissão de documento fiscal, amostras de produtos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A TESIS compromete-se a cientificar a GRAFFLIT, desde a data da assinatura deste termo até o dia primeiro de março de dois mil e vinte, quanto as compras realizadas para os testes, informando o número de lote.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A GRAFFLIT será cientificada dos resultados com possibilidade de exercer o contraditório.

**CLÁUSULA QUARTA:** as amostras coletadas serão submetidas a análise laboratorial objetivando a verificação de conformidade com a Lei nº 11.762/2008 e os respectivos resultados serão encaminhados ao Ministério Público e fabricante.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os custos dos exames laboratoriais serão suportados pela ABRAFATI.

<sup>2</sup> Empresa de engenharia especializada em auditorias, sediada na Rua Guaipá, nº 486 – Vila Leopoldina, CEP 05089-000 - São Paulo/SP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso**

*7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina  
Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor e Idoso*

**III - DA MULTA**

**CLÁUSULA QUINTA:** a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, desde já, à multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por cada vez que descumprir o pactuado neste TERMO, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas no escopo de compelir o descumpridor ao ora ajustado.

**CLÁUSULA SEXTA:** o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustamento contra a COMPROMISSÁRIA caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** as partes elegem o foro da Comarca de Londrina/PR para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

**CLÁUSULA OITAVA –** Para a execução das multas estabelecidas neste TAC é suficiente que fique demonstrado o descumprimento a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao **Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Londrina (COMDECON)** criado pela Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso**

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina**  
**Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor e Idoso**

Pelo membro do Ministério Público que abaixo subscreve, foi referendado o compromisso celebrado neste ato, com base no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de **Título Executivo Extrajudicial**.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na presença da testemunha abaixo assinada e identificada, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.


Londrina, 18 de setembro de 2019.

  
**MIGUEL JORGE SOGAIAR**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

  
**ABRAFATI**

  
**GRAFFLIT INDÚSTRIA DE TINTAS**

  
**Dr. RAFAEL BAITZ**  
**Advogado OAB/SP** 

  
**ADONIS GOUVEIA DE MATTOS SABINO**  
**Sócio-administrador**

  
**JAIRO CUKIERMAN**  
**Engenheiro**

  
**MARCELO ALVES PEREIRA**  
**Advogado OAB/PR** 

  
**PAULA BERGAMASCO HEZEL**  
**Estagiária de Pós-Graduação**  
**Testemunha**